

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b e c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares e condenar ao Sr.MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº 242.783.941-87, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 24.02.2006 acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$200,00 (duzentos reais), pelo dano ao erário, R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$300,00 (trezentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.917

PROCESSO Nº. 2007/52234-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 206/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPLAN
Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, "a","b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 039.665.262-04, ao pagamento da importância de R\$-25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 13.09.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.918

PROCESSO Nº. 2007/53057-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 037/06 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA - Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de 139.994,87 (cento e trinta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA - Prefeito, (C.P.F. nº 014.212.202-53), multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.919

PROCESSO Nº. 2008/50046-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 216/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS DE CURUPAITI e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JUAREZ ALVES NOGUEIRA FILHO - Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" "b" e "c" art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JUAREZ ALVES NOGUEIRA FILHO, Presidente, CPF nº 430.784.862-49 ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 19.11.2004 acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.920

PROCESSO Nº. 2007/50008-5

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. ANTÔNIO MARTINS SIMÃO, Prefeito à época do Município de SANTA IZABEL DO PARÁ.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 40.710, DE 09.11.2006.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contas, mantendo-se a multa antes aplicada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.668

PROCESSO Nº 2007/53522-8

Assunto: Tomada de Contas relativo ao convênio nº 047/06 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PESCADORES ARTESANAIS DO POVOADO DE SÃO JOÃO DO ABADE e a SEEL.

Responsável: Sr. JOÃO BATISTA DO VALE RIBEIRO, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.669

PROCESSO Nº. 2006/52087-0

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que dispõe o art. 80 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que entre as competências do Tribunal de Contas do Estado do Pará apresenta-se a de exercer todos os poderes que explicita ou implicitamente lhe forem conferidos pelo ordenamento constitucional;

CONSIDERANDO a manifestação proferida pelo Exm.º Sr. Cons.º Nelson Luiz Teixeira Chaves a partir da declaração apresentada pela senhora Maria Petronila Bentes Dias; e

CONSIDERANDO deliberação do Plenário constante da Ata nº. 4.767, desta data;

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º - DETERMINAR a realização de **inspeção extraordinária** com o objetivo de apurar denúncias alusivas ao Convênio n.º 079/2005 celebrado entre

a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL e o Centro Comunitário Sol Nascente.

Art. 2º -FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Departamento de Controle Externo elabore e encaminhe o relatório conclusivo sobre os objetivos desta inspeção ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º - DETERMINAR a autuação em autos apensos aos autos principais, com fins de julgamento conjunto.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2009

Objeto: Aquisição de Estações de Trabalho para este Tribunal.

Data da Abertura: 27 de abril de 2009

Hora: 09:00

Local: Sala de Audiências Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sito na Trav. Quintino Bocaiúva nº 1585, Bairro de Nazaré - Belém - Pará.

Os interessados podem receber o respectivo Edital e seus Anexos, com a Comissão de Licitação, gratuitamente, através de meio digital, com a apresentação da mídia. Em cópias, as expensas dos interessados, nos dias úteis, das 09:00 às 13:00 horas ou através da internet no site: <http://www.tce.pa.gov.br> quaisquer informações sobre a presente Licitação, serão prestadas pelo Pregoeiro ou pela equipe de Apoio, até o primeiro dia útil que anteceda a data fixada para abertura da Sessão Pública do presente Pregão, no horário de 09:00 às 13:00 horas, ou através do telefone (91) 3210-0718.

Belém, 07 de abril de 2009.

José Rodolfo Leite Jucá

Pregoeiro

JULGAMENTOS

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 359 / 2009

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE, notifico o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, de que no dia 14.04.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/51632-5, que trata da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA, em face do Convênio SEPOF nº 112/2006.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 07 de abril de 2009.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 360 / 2009

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE, notifico o Sr. JOSÉ NÉLIO DA SILVA PALHETA, Coordenador à época, de que no dia 14.04.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2006/50391-8, que trata da prestação de contas da COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, referente ao Exercício Financeiro de 2005.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 07 de abril de 2009.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 361 / 2009

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE, notifico o Sr. AMÁRIO LOPES FERNANDES, Prefeito à época, de que no dia 14.04.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2003/51315-4, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ, em face do Convênio SEOF nº 479/2002.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 07 de abril de 2009.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 362 / 2009

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE, notifico o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, de que no dia 14.04.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/51901-7, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, em face do Convênio SEPOF nº